

po em que foi editada não podia tributar a importação de bens de capital (Súmula n.º 580, do Colendo STF). E sem base de cálculo, prevista em lei, de tributação nova, esta é inexigível, como já tem decidido o Supremo Tribunal Federal (RE n.º 99.410-6 - Relator: Ministro Néri da Silveira)";

3.2. que, se não foi aceito o argumento anterior, deve ser excluída da base de cálculo a parcela paga a título de taxa de melhoramento dos portos, porque esta é preço público e não despesa aduaneira a que se refere o § 10 do art. 27 do RICM (RTJ n.º 80/961);

3.3. que, na esfera federal, conforme o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 13, de 14-3-85, DOU de 15-3-85, ficou estabelecido que "a taxa de melhoramento dos portos — TMP — não integra a base de cálculo do IPI vinculado às importações, por não se tratar de tributo aduaneiro";

3.4. que a importação em epígrafe fruiu de isenção parcial do imposto de importação, porquanto houve redução de 90% do imposto de importação, de maneira que se deveria aplicar o inc. II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4/69, repetido pelo inc. VI do art. 5.º do RICM;

3.5. que se a lei não distingue entre isenção total e isenção parcial, dever-se-ia observar a mesma solução do imposto federal na proporção de 90%.

4. Retruca a Fiscalização. Não se trata de nova hipótese de incidência, "mas somente ampliação de seu campo, abrangendo os bens destinados a uso ou consumo ou integração no ativo imobilizado". A taxa de melhoramento dos portos integra a base de cálculo do ICM (§ 10 do art. 27 do RICM). A redução do imposto de importação foi condicionada ao cumprimento de obrigações pela au-tuada durante o prazo de 10 anos, de maneira que não seria possível "a espera da definição efetiva da redução no âmbito estadual, mesmo porque já teria ocorrido a decadência em 5 anos".

5. O Representante Fiscal, oficiando a fls., opinou pelo desprovemento.

6. É o relatório.

VOTO

7. A Lei n.º 3.991/83, calcada na Emenda Constitucional n.º 23/83, deu nova redação ao inc. II do art. 1.º da Lei n.º 440/74. No art. 19, inc. I e respectivo parágrafo da Lei n.º 440/74, encontra-se indicada a base de cálculo quanto ao fato gerador entrada de mercadorias importadas do exterior:

"IV — no caso do inc. II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

§ 9.º — na hipótese do inc. IV, sendo desconhecida, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á, para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do imposto de importação, observando-se o seguinte:

1. se a mercadoria importada não se destinar à revenda ou outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial e sendo este superior ao que serviu para a apuração da base de cálculo, recolher o imposto correspondente à diferença;
2. se a mercadoria importada se destinar à revenda ou outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude o item anterior."

COMINHO SECO, EM GRÃO — IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT — OPERAÇÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO DO ICM — INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 575, DO STF, EIS QUE O PRODUTO, NÃO SE ENCONTRANDO EM ESTADO NATURAL, NÃO GOZA DE ISENÇÃO NAS SAÍDAS NO MERCADO INTERNO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME — TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, DO JULGADO, BEM COMO DO VOTO VENCEDOR DO RECURSO ORDINÁRIO.

Transcrição do voto vencedor do recurso ordinário

VOTO

1. Trata-se de auto lavrado por falta de pagamento do ICM nas entradas de cominho, importado do Exterior. Conclui o ilustre Relator, Dr. Célio de Freitas Batalha, acompanhado pelo Dr. Waldemar dos Santos, que aquelas operações estão isentas do imposto, à vista da reiterada jurisprudência hoje cristalizada na Súmula n.º 575 do Supremo Tribunal Federal.

1.1. Segundo aquela jurisprudência, a isenção que contempla operações com produtos nacionais, no mercado interno, deve estender-se às entradas dos similares estrangeiros, se o País remetente for signatário dos tratados "GATT" ou "ALALC" (hoje "ALADI") ou de outro tratado que contenha cláusula impeditiva de tratamento mais favorecido ao produto nacional.

1.2. Sobre esse enfoque eu não teria restrições a opor, já que, relativamente a operações ocorridas anteriormente a 1.1.84, a Secretaria da Fazenda já adotou posição condizente com a citada súmula. Essa é também a posição das Câmaras Reunidas deste Tribunal, adotada por expressiva maioria.

8. Convém lembrar que o inc. IV acima transcrito constitui reprodução do inc. IV do art. 2.º do Dec.-lei federal n.º 406/68, não havendo necessidade de sua repetição pela Lei n.º 3.991/83.

9. A taxa de melhoramento dos portos integra a base de cálculo do ICM, conforme concluiu a Consultoria Tributária na resposta à Consulta n.º 94/84.

10. Finalmente, no que concerne à redução do imposto de importação, observo que esta não constitui isenção e, por isso, não acarreta a do ICM, nos termos da Súmula n.º 576 do Supremo Tribunal Federal. "A isenção e a redução tributárias têm significado próprio e inconfundíveis" (RDA n.º 104/123).

11. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1985.

a) Álvaro Reis Laranjeira, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 4.ª Câmara. Proc. DRT-4 n.º 1.443/85.

2. Neste caso, contudo, entendo inaplicável aquela orientação, pela simples razão de que aquele produto, no estado em que foi importado, não goza de isenção nas operações efetuadas no mercado interno.

2.1. O fundamento da isenção encontra-se no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICM n.º 44/75, de 10.12.75, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:
I — hortifrutícolas em estado natural;" (grifei).

2.2. Como se vê, a isenção foi concedida para as saídas de frutas, legumes e verduras frescas; produtos comercializados geralmente nas feiras-livres, nas quitandas, nas seções de produtos perecíveis dos supermercados e, às vezes, pelo próprio produtor em vendas ambulantes.

2.3. A isenção, portanto, foi concedida para as saídas de cominho, na condição de hortaliça, ou seja, o cominho verde, colhido na horta e entregue ao consumo.

2.4. No caso dos autos trata-se de cominho seco, preparado como especiaria